



**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 043/2018/ALFA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0025.017204/2017-58**

**OBJETO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de mudas clonais de café do grupo Robusta Conilon, para atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI/RO, conforme especificações completas constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

## TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 014/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 de fevereiro de 2018, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **VIVEIRO BRASIL COM. DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA-ME, VIVEIRO LP e VIVEIRO DA MATINHA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, conforme informado durante a sessão presencial aos participantes e, posteriormente relatado em Ata, através de correio eletrônico para o sítio [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece dos recursos interpostos, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

### II - DOS FATOS

Ao final da sessão presencial, o Pregoeiro perguntou aos presentes se desejariam manifestar interesse em interpor recurso contra a decisão proferida, onde houve manifestação da LICITANTE VIVEIRO BRASIL, o qual solicita a desclassificação da licitantes vencedoras dos LOTES 01, 04, 06, 07, 09 e 10 por haver, nas palavras da requerente, "*conluio entre as propostas*" e para as vencedoras dos LOTES 02, 03 e 05 por "*irregularidades quanto aos atestados de capacidade técnica*". Ato contínuo, houve manifestação da representante do VIVEIRO LP, que argumenta quanto aos LOTES 01, 04, 06, 07, 09 e 10 por haver, nas palavras da requerente, "*conluio entre as propostas*" e para os LOTES 02, 03 e 04 por "*irregularidades quanto aos atestados de capacidade técnica e por não ter apresentado inscrição no RENASEN*". Diante das manifestações das requerentes, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal a qual



deverá ser protocolada na sede da SUPEURO ou enviada através de correio eletrônico para o sítio [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com).

Diante das manifestações das referidas empresas, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação das peças recursais.

Após encerrado os prazos, foi observado que as peças recursais foram encaminhadas através de correio eletrônico para o sítio [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com). Insta salientar que houve envio de Peça Recursal de licitante que não havia inicialmente manifestado intenção durante a sessão presencial (VIVEIRO DA MATINHA), que também foi acolhida por este Pregoeiro. As recorrentes se manifestaram da seguinte forma:

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE - VIVEIRO BRASIL**

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi encaminhada através de correio eletrônico para o sítio [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), onde consigna em síntese, que:

*“...em observância realizada logo na sessão da abertura dos procedimentos externos da licitação em comento, restou NITIDAMENTE comprovado que as empresas VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA, estavam previamente acordadas entre si, e diga-se desde já, que não mediram esforços para tentar frustrar o caráter competitivo do certame, ao passo que frontalmente denota-se idêntica formatação documental apresentada pelas mesmas, vejamos; • Numeração de páginas: a grosso modo identifica-se mesma caligrafia. • Imagens: Semelhante em todos • Estrutura Formal: Idêntica em todos • Município: Todos de Alto Alegre dos Parecis • Campo de Assinatura: Idêntico em todos • Data de confecção dos documentos: Idêntico em todos...”*

Acerca das documentações apresentadas pelas licitantes apontadas pela Recorrente, insurge novamente a existência de formatação idêntica, como no excerto que segue:

*“...Outrossim, ainda em observância aos documentos de habilitação das empresas VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA com a formatação idêntica, incorrendo assim na suspeição frontal a tentativa de frustrar o caráter competitivo da licitação em espeque, tal suspeição é devidamente concretizada quando avistamos documentos \*trocados\*. Ou seja, fora constatado nos documento de habilitação apresentados na sessão solene de abertura dos procedimentos externos, relativo a empresa MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA a existência de documento que na verdade pertencia a empresa DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG, ESPECIFICAMENTE O SOLICITADO JUNTO A CLASULA EDITALICIA 7.5, inc.V, vejamos; PÁGINA. 211 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EMPRESA MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA. Curiosamente, não se sabe informar o porquê a Comissão Permanente de Licitação ALFA, se absteve em de*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

ofício determinar suspeição aos documentos de habilitação apresentados, bem como, das propostas de preços, tendo em vista o nítido conluio existente entre as empresas VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA. Ademais, a prática corriqueira de tentar frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante ajustes ou prévio acordo, deve ser extirpada da esfera administrativa, e tal medida somente é possível se aqueles que tem o dever/poder de impedir tais atos, sejam eficientes e probos quando da execução das suas atividades laborais, caso este, ausente no presente...”

Ainda sobre a documentação apresentada, afirma que o VIVEIRO OURO VERDE, descumpriu cláusula editalícia, conforme relatado a seguir:

“...Prosseguindo, noutro giro, quanto a empresa WELLINGTON FERNANDES – VIVEIRO OURO VERDE, fora constatado claramente que a mesma é descumpridora do princípio da vinculação instrumento convocatório, pois, deixou de apresentar o solicitado junto a clausula editalicia 7.5, inc.V, vejamos; OBS: AUSENCIA DE RENASEM V - Apresentar documento de registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM) junto a Superintendência Federal de Agricultura – SFA/MAPA, conforme disposto no art. 08 da Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003 e documento de Cadastro junto a Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, conforme disposto no art. 20 da Lei 2.116 de 07 de julho de 2009. Desta feita, a RECORRENTE utilizando-se dos atributos legais que dão respaldo para a arguição em tela, socorre-se do presente para preservar a licitude e aplicabilidade dos princípios constitucionais norteadores da esfera administrativa e ver resguardado seu límpido direito. Dito posto, pede-se a REFORMA da decisão dessa CPL01, significando isso a declaração da INABILITAÇÃO DEFINITIVA na esfera administrativa das EMPRESAS VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA e WELLINGTON FERNANDES – VIVEIRO OURO VERDE do Pregão Presencial nº. 043/2018/SUPEL...”

A posteriori, levanta a seguinte tese, conforme descrito em sua peça recursal:

“...Diante os fatos devidamente evidenciados e comprovados nesta, sem que haja fundamento plausível para tanto, não é possível, do ponto de vista Administrativo/jurídico/legal manter como licita a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO das EMPRESAS VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA e WELLINGTON FERNANDES – VIVEIRO OURO VERDE, tendo em vista o DESCUMPRIMENTO as regras editalícias. E ainda, piormente, das EMPRESAS VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA, pelo cometimento nítido de prévio ajuste e acordo na licitação em destaque, incorrendo assim na conduta antijurídica inculpada no art. 90 da Lei Federal nº.8666/93. O regramento aplicado no âmbito de qualquer um certame jamais poderá dar lugar a interpretações infundadas que favoreçam ou desfavoreça quaisquer concorrentes, ao passo que a manutenção das supracitadas, torna-se conduta abusiva por destoar com os princípios da legalidade e moralidade, e ainda por ferir de morte, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e probidade administrativa. Por fim, a RECORRENTE está certa quanto a REFORMA da decisão preliminar



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

4  
pleiteada nesta peça recursal, por trata-se de direito límpido e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnano pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame... A competição é a essência da licitação, afinal esse procedimento cabe apenas onde existe mais de um interessado que possa atender a demanda de quem, em tese, está obrigado a licitar. Vale ressaltar que a realização de uma licitação não é uma garantia última e definitiva da probidade administrativa, assim, considerando a entrega de documentos de habilitação conjuntamente com as propostas de preços, com idêntica formatação, mesmo município, data de confecção idêntica, autuação numerária aparentemente de mesma caligrafia e ainda a detecção de documentos trocados entre as empresas DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA, não há em que se falar em conduta culposa, pois nítido está o DOLO DIRETO dos envolvidos. Cita-se ainda, corroborando com o instituído no art.90 da Lei Federal 8666/93 a Lei nº 12.529/2011, artigo 36, § 3º, inciso I, letra d, qual dispõe expressamente que acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrentes, preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública configura infração autônoma à ordem econômica, agravando assim, mais ainda o ato das empresas envolvidas. Desta feita, far-se-á mister a apuração na esfera administrativa da conduta das EMPRESAS VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA, para que as sanções pertinentes sejam aplicadas e com sequente INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO das mesmas no certame do P.P 043/2018/SUPEL...”

Por fim, requer em sua Peça Recursal:

“Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer mui respeitosamente desta digna Comissão Permanente de Licitação ALFA - SUPEL, que seja o recurso administrativo em espeque reconhecido e provido em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento; a) REFORMA NA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VANDERLEY BERNABE – VIVEIRO RONDOCAF, ARLINDO SCHLZ – VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, ARTELINO VOLCARTE – VIVEIRO DA MATINHA, DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG e MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA, por ferir os mandamus principiológicos Constitucionais, Lei de Licitação, e ainda, por realizarem a conduta de prévio ajuste e conluio com intuito de ferir o princípio da isonomia e competitividade. b) REFORMA NA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA WELLINGTON FERNANDES – VIVEIRO OURO VERDE, diante do descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que não apresentou o solicitado junto a clausula editalícia 7.5, inc.V - Apresentar documento de registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM) junto a Superintendência Federal de Agricultura – SFA/MAPA, conforme disposto no art. 08 da Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003. c) ENCAMINHE-SE DENUNCIA FORMAL PARA O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA APURAÇÃO DA CONDUTA CIVIL E CRIMINAL QUANTO AO DISPOSTO NO ART.90 DA LEI FEDERAL Nº. 8666/93 E ARTIGO 36, § 3º, INCISO I, LETRA DA LEI Nº 12.529/2011. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, juntamente com os autos do processo e volumes integrantes, remetidos a autoridade competente da SUPEL para análise e decisão final.”

#### **IV. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE - VIVEIRO LP**



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi encaminhada através de correio eletrônico para o sítio [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), onde consigna em síntese, que:

5

*“...Notadamente, não é mister deste arrazoado discutir a fase interna da licitação, até mesmo pela sua preclusão, entretanto, faz-se necessário pontuar-se quanto à cotação de mercado, a qual compôs o início do certame, pois colaborará no deslinde da atuação ilícita das licitantes. Acudindo-se aos autos, verifica que a Administração Estadual definiu os quantitativos de mudas a serem adquiridas, prevendo uma estratégia que privilegiasse todas as regiões do Estado, conforme vê-se a disposição dos lotes no termo de referência. Ocorreu, no entanto, ter sido a cotação de mercado limitada a um grupo de viveiros existentes no Município de Alto Alegre dos Parecis, a saber: a) VIVEIRO BOA ESPERANÇA, cotado no valor de R\$ 1,50 a muda; b) VIVEIRO BRANDEMBURG, cotado no valor de R\$ 1,51 a muda; e c) VIVEIRO DA MATINHA, cotado no valor de R\$ 1,52 a muda; Além de registrar que as três cotações foram, aparentemente, preenchidas pelo mesmo punho, importa-nos, por hora, a constatação da semelhança dos valores apresentados, onde até a diferença de um centavo para cada, se apresenta, igualmente, como semelhança, ao passo que se traduz que deliberadamente optou-se por esta sequência de valores, talvez na inábil intenção de justamente disfarça-la. Causa estranheza, e vale, pelo menos, o registro, o fato de sequer haver identificação do servidor responsável pela cotação e, muito menos, preocupou-se em 1 certificar que as empresas pesquisadas não eram vinculadas entre si. 3.1.2 Da concertação das propostas Por ocasião da sessão de disputa, o mesmo grupo de viveiros de Alto Alegre dos Parecis, desta feita, acrescido por outros dois, apresentaram suas propostas de forma concertada, se não, vejamos pela planilha abaixo, com informações retiradas do processo, que ilustra o conluio: Existe uma semelhança, que jamais poder-se-ia atribuir ao acaso, sendo nítida, no entanto, tratar-se manobra de “bloqueio”, prática anticompetitiva em pregão presencial, a qual se dá, como bem se sabe, pela atuação orquestrada entre licitantes, com intento de impedir que as demais licitantes presentes sejam classificadas para a fase de lances, e, com isso, fiquem somente elas na disputa. Para tal, combinam os preços das propostas em patamar um pouco abaixo da expectativa para as propostas iniciais de seus concorrentes, de modo que somente os conspiradores sejam selecionados para a fase de lances do pregão presencial, quando, como no caso, presente o regramento dos 10% (art. 4º, VIII, Lei nº 10.520/02). A identificação da execução da manobra de “bloqueio” entre as cinco empresas com desiderato ilícito torna-se manifesta não apenas pelo teor das propostas idênticas, mas pela significativa redução nos valores, em relação ao apresentados anteriormente por elas mesmas, por ocasião da cotação de preços, na fase interna da licitação. Vê-se que a manobra fora eficaz, porquanto, num universo de 24 (vinte e quatro) participantes, apenas 8 (oito) licitantes avançaram para fase de lances, sendo, no entanto, que apenas as 5 (cinco) licitantes em conluio lograram participaram da fase de lances em todos os lotes, com exceção do lote 10, do qual participaram quatro delas. Na fase de lances, verifica-se claramente não ter havido disputa ente as empresas em conluio, conforme sucinta análise: Disputa lote 1 - classificados os cinco viveiros em conluio e um de fora, Viveiro Ouro Verde. Verificou-se que a disputa deu-se entre apenas um dos integrantes do grupo orquestrado, Viveiro Café Conilon e aquele de fora. Disputa lote 2 - classificados os cinco viveiros em conluio e dois de fora, Viveiro Ouro Verde e Santana Serviços Florestais. Verificou-se que a disputa deu-se exclusivamente entre os dois de fora do grupo em conluio. Disputa lote 3 - classificados os cinco viveiros em conluio e três de fora, Viveiro Ouro Verde, Viveiro Laethe Clone e Viveiro São Francisco. Verificou-se que a disputa deu-se entre os de fora do grupo em conluio e, novamente, apenas um representando o grupo ilícito. Disputa lote 4 - classificados os cinco viveiros em conluio e um de fora, Viveiro Ouro Verde. Verificou-se que a disputa deu-se, como nos demais*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

6

*casos, entre um representando o grupo ilícito, Viveiro Rondocaf e o de fora. Disputa lote 5 - classificados os cinco viveiros em conluio e um de fora, Viveiro Ouro Verde. Verificou-se que a disputa deu-se entre um representando a grupo ilícito, Viveiro da Matinha e o de fora. Disputa lote 6 - classificados os cinco viveiros em conluio e um de fora, Viveiro Ouro Verde. Verificou-se que a disputa deu-se entre um representando grupo ilícito, Viveiro da RONDOCAF e o de fora; Disputa lote 7 - classificados os cinco viveiros em conluio e dois de fora, Viveiro Ouro Verde e Santana Serviços Florestais. Verificou-se que a disputa deu-se entre um representando grupo ilícito, Viveiro da Matinha, e os de fora. Disputa lote 8 - classificados os cinco viveiros em conluio e três de fora, Viveiro Ouro Verde, Viveiro Laethe Clone e Santana Serviços Florestais. Verificou-se que a disputa deu-se entre um representando grupo ilícito, Viveiro Boa Esperança e outro de fora. Disputa lote 9 - classificados os cinco viveiros em conluio e três de fora, Viveiro Ouro Verde, Viveiro Laethe Clone e Santana Serviços Florestais. Verificou-se que a disputa alongou-se somente até onde disputava licitantes não integrantes do conluio. Disputa lote 10 - classificados quatro dos cinco viveiros em conluio e um de fora, Viveiro Laethe Clone. Verificou-se que a disputa alongou-se somente até onde disputava licitantes não integrantes do grupo ilícito. Data vênua, era caso não somente de interromper a disputa, mas de dar voz de prisão aos conspiradores, entretanto, o que ocorreu foi de serem declarados vencedores para maior parte dos lotes em disputa, sendo imperativo, a anulação do certame.”*

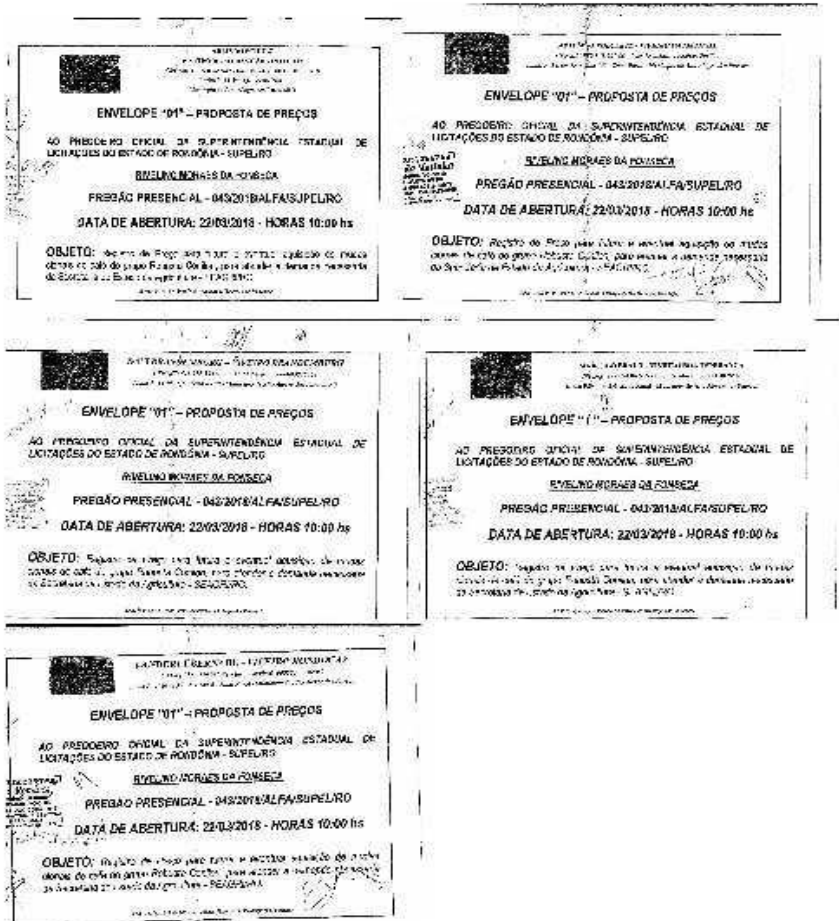
A posteriori, levanta a seguinte tese, conforme descrito em sua peça recursal:

*“...3.1.3 Da semelhança da formatação e disposição dos documentos apresentados Arroubo de desfaçatez está na forma que foram apresentadas as documentações. Vê-se, claramente, que foram elaborados conjuntamente. Tal qual os envelopes, conforme colagem a seguir<sup>1</sup> ilustrando, todos os documentos apresentados, incluindo as propostas, são idênticas na formatação e, como se demonstrou, com seu teor engendrado entre o grupo de licitantes imbuídos de fraudar e frustrar o caráter competitivo da licitação. Registra-se, neste particular, estar-se diante de uma quimera onde a realidade é afastada em favor da conveniência, o que é, deverás, difícil de conceber, sobretudo no âmbito da Administração Pública. A propósito, o edital deste certame traz como requisito, a apresentação de uma declaração de elaboração independente de proposta, anexo IX do edital, ora, com as vênias de estilo, mas parece-nos que o fato de as licitantes apresentarem esta declaração, teve o condão de eximir Vossa Senhoria e equipe de uma postura diligente, e, se não tanto, de observar, minimamente, a ocorrência chapado conluio entre licitantes. Ora, ao requisitar a apresentação da citada declaração, o objetivo da Administração é que, em sendo constatada a combinação de preços, além do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, venha a responder os envolvido, também, pelo crime de falsidade ideológica, consubstanciado no artigo 299 do Código Penal, e, absolutamente, visa que a Administração abstenha-se de zelar pela observância da lisura e isenção das propostas. Assim, inaceitável que o deslinde de um certame onde cinco empresas apresentam, além do teor das propostas, apresentem idêntica padronização visual em seus documento, e isto transcorra in albis pela Administração, ainda mais, sabendo ser este um forte elemento de indício, tanto o é, que assim decidiu o Tribunal de Contas da União, sendo um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração 3 de inidoneidade da licitante, foi a apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual.”*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
Equipe de licitação ALFA  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

1.



Registra-se, neste particular, estar-se diante de uma quimera onde a realidade é afastada em favor da conveniência, o que é, deverás, difícil de conceber, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

A propósito, o edital deste certame traz como requisito, a apresentação de uma declaração de elaboração independente de proposta, anexo IX do edital, ora, com as *vênias* de estilo, mas parece-nos que o fato de as licitantes apresentarem esta declaração, teve o condão de eximir Vossa Senhoria e equipe de uma postura diligente,

Acerca das documentações apresentadas pelas licitantes apontadas pela Recorrente, insurge alegando a existência de ilegalidade de participação de servidor público, como no excerto que segue:

*“...3.1.4 Do Responsável Técnico em Comum Entre as Licitantes em Conluio Como visto até aqui, além de serem todas do bom Município de Alto Alegre dos Parecis, as empresas em conluio, tem em comum o fato de terem elaborado em conjunto a cotação de preços, ainda na fase interna do certame; apresentado propostas idênticas em teor e forma, como forma de evitar que as demais licitantes passassem a fase de*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

8

*lances; o comportamento caracterizado pela não disputa entre si, quando da fase de lances; a grotesca semelhança da formatação e disposição dos documentos apresentados; e, como se não bastasse, todas tem como responsável técnico, o engenheiro agrônomo, ALOISIO TEIXEIRA PIO. O fato das licitantes contarem com o mesmo técnico responsável, aliado às questões já descritas, enseja o padecimento do certame, em razão do total comprometimento da lisura, expondo estes e a própria Administração, caso não se adotem as providências cabíveis. Notadamente, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o assunto, em sede de julgamento de Tomada de Contas, consignando que, apesar de a Lei de licitações não vedar, explicitamente, que duas empresas concorrentes apresentem o mesmo responsável técnico na licitação, entende-se que diante da identificação de situações dessa natureza, a comissão de licitação deveria adotar providências com o intuito de resguardar a competitividade do processo, podendo, inclusive, revogar o edital e publicá-lo novamente. Nesse diapasão, ressaltou que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame... O engenheiro agrônomo, ALOISIO TEIXEIRA PIO, o qual é responsável técnico das licitantes em combinação, quais sejam, VIVEIRO DE CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO RONDOCAF E VIVEIRO BOA ESPERANÇA, também é servidor público, extensionista da Emater, desde 09/07/2012, conforme se faz prova em anexo. Notadamente, a Emater, regularizada pela Lei Estadual nº 3.138/2013, é, desde o advento da Lei Estadual nº 3.937, de 30 de novembro de 2016, uma Autarquia, compondo a Administração Indireta do Governo do Estado de Rondônia, sob o desígnio de Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia. Cediço, aplicável, neste caso a vedação contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, vejamos: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...] III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Corroborando a esta vedação genérica, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu Art. 12, dispõe que “nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público”. Registra-se que, consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores autárquicos estão submetidos ao Regime Jurídico Único, assim, há que serem observadas as vedações contidas no art. 155, da Lei Complementar nº 68/92. A propósito, verifica-se do presente processo para registro de preços que, inicialmente, previu-se a realização de pregão pela via eletrônica, constando dos autos o EDITAL DE P R E G Ã O E L E T R Ô N I C O Nº. 673/2017/GAMA/SUPEL/RO, o qual veio a ser revogado, e substituído pelo pregão presencial a que se refere o presente arrazoado. Ocorre que do edital revogado, continha a seguinte cláusula: 4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação: 4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico. Apesar de intrigar o fato disto não constar do edital do pregão presencial, não é intenção, absolutamente, se discutir questões atinentes à fase de impugnação de editais, mas sim, e isto muito oportunamente, demonstrar que existe no âmbito da Administração Estadual, preocupação em torno do envolvimento de pessoal em licitações que promove, mesmo que na condição de responsável técnico, o que não foi observado neste certame. A finalidade é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. A propósito, em relação ao servidor da Emater, que atua como responsável técnico das licitantes em combinação, verifica-se que este fora designado, nada mais e nada menos, para integrar a Comissão Estadual de Verificação e Conferência encarregada de proceder ao acompanhamento quando da retirada das mudas de café clonal adquiridas com recursos da Esfera*





**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

Estadual dos viveiros, conforme as precisas palavras constantes do ato de nomeação, no caso, PORTARIA GAB/PRES/EMATER n° 011/2017, publicada na edição de 26/01/2017 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, à fl. 113, publicação que segue em anexo, com seu teor a seguir reproduzido: PORTARIA EMATER-RO n° 011/2017 PORTO VELHO-RO em: 12/01/2017 O Diretor Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual no 3.937 de 10 de novembro de 2016. Considerando a necessidade atender as recomendações para os padrões de qualidade de mudas, implantação e condução de lavouras cafeeiras no Estado de Rondônia. RESOLVE: Artigo 1º - DESIGNAR os técnicos abaixo relacionados para, comporem a Comissão Estadual de Verificação e Conferência encarregada de proceder ao acompanhamento quando da retirada dos viveiros, transporte, distribuição nas unidades produtivas, plantio e acompanhamento das lavouras implantadas com mudas de café clonal adquiridas com recursos da Esfera Estadual, ficando a presidência e vicepresidência sob o primeiro e segundo nominados. 1. Alexandre Juliatti Venturoso - Território Zona da Mata (Rolim de Moura) 2. Francis Raphael Barbosa de Oliveira Cidade - CENGE (Porto Velho) 3. Paulo Henrique Custódio - Território Zona da Mata (Alta Floresta do Oeste) 4. Aloísio Teixeira Pio - Território Zona da Mata (Alto Alegre dos Parecis) 5. Alessandro Pedralli da Silva - Território Vale do Jamari (Machadinho do Oeste) 6. Alan Campos Oliveira - Território Vale do Jamari (Buritis) 7. Luciano Brandão - Território Vale do Guaporé (São Francisco do Guaporé) 8. Geovani Tomiazzi Soares - Território Vale do Guaporé (Alvorada do Oeste) 9. Geovane Marx Rosa - Território Madeira Mamoré (Porto Velho) 10. Dante Giuseppe de Mello Leonardo - Território Cone Sul (Colorado do Oeste) 11. Renata Vilas Boas - Território Central (Ji-Paraná) 12. Humberto Conde Peres - Território Rio Machado (Pimenta Bueno) Artigo 2º - Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se e Cumpra-se. FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO..."

Aduz a Recorrente, suposta suspeição na execução do objeto da licitação, conforme segue:

"...Ora, uma questão que passa ser elucidada, é o fato de, contrariando a realidade de mercado, o presente certame ter alcançado singular resultado de redução dos preços, pois o preço médio obtido na cotação fora de R\$ 1,47 a R\$ 1,48 (um real e quarenta e sete a um real e quarenta e oito centavos) por muda, enquanto que na fase de lances chegou-se a reduzir estes valores à 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, com lotes sendo fechados à 0,82 (oitenta e dois centavos de real). Verifica-se, terem sido, de longe, extrapolados patamares de parâmetros legais de exequibilidade das propostas, consoante o art. 48, II, cc seu §1º, b, da Lei nº 8.666/93. 7 Ora, não está a fiar-se exclusivamente nas cotações apresentadas pelas empresas em conluio, ainda da fase interna, mas outros parâmetros, inarredáveis: a) o resultado de semelhante registro de preços promovido pelo Governo do Estado de Rondônia ainda em 2016, contido na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 263/2016, a qual fixou patamar de R\$ 1,36 a R\$ 1,37 (um real e trinta e 8 seis centavos a um real e trinta e sete centavos); b) as propostas apresentadas pelos licitantes que não lograram em participar da fase de lances, em razão da manobra de bloqueio executado pelas licitantes em conluio, todas elas, e são muitas, em patamar superior, pelo menos, a 10%, dos valores apresentados pelas empresas em conluio, o que gira em torno de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos). Pois bem, a ferocidade na redução dos preços, em cotejo com as demais irregularidades vistas nesta licitação, leva a concluir que AS MUDAS DE CAFÉ NÃO SERÃO FORNECIDAS NAS QUANTIDADES E FORMAS APRESENTADAS. Estabelece o edital, em seu item 13, quanto à execução: 13 – DA FORMA DE EXECUÇÃO [...] 13.3 - A SEAGRI nomeará uma Comissão Estadual de Verificação e Conferência da documentação e cargas referente às mudas clonais de café,



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

10  
*composta por técnicos com conhecimentos específicos no assunto em tela e deverá constar de um representante dos seguintes órgãos: SEAGRI, IDARON, SFA/RO, CGPI e EMATER, os quais vistoriarão as cargas de mudas clonais de café e verificarão toda a documentação exigida na legislação, conforme “Item 6. Padrão das Mudas” e 17.1.2. Dos Documentos que o Interessado (produtor e/ou comerciante) Deverá Apresentar para Concorrer ao Certame Licitatório. [...] 13.5. Local de utilização/destinação do bem A Comissão Estadual de Recebimento de Mudas Clonais de Café (Item 12.3) receberá as mudas clonais de café, juntamente com o Coordenador (a) do Desenvolvimento Agropecuário da SEAGRI e serão retiradas do viveiro pelos beneficiados das mudas clonais, entretanto, o viveirista será o responsável pelo embarque das mudas para garantir a separação dos clones em cima do caminhão. Trata-se de um arremedo feito para desviar dinheiro público, pois sabe-se, como bem informa o próprio edital, que as mudas serão retiradas diretamente pelos agricultores nos viveiros, e, como já se demonstrou, pelo teor da PORTARIA EMATER-RO nº 011/2017, a Emater já designou o servidor Aloísio Teixeira Pio, para vistoriar o fornecimento de mudas no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, assim, entende-se que, pelo menos os viveiros em conluio, terão a prerrogativa de terem a execução de seus futuros contratos fiscalizados pelo Governo do Estado, através de seu próprio responsável técnico. ABSURDO! Ademais, denota-se que estes registros de preços vem sendo sistematicamente inflados através de utilização mediante carona em ata, onde são aportados outros recursos, oriundo de Municípios, da própria Emater e DE VULTUOSAS EMENDAS PARLAMENTARES. Novamente o setor produtivo, vem, de forma direta e indireta, servir de argumento para abrigar a corrupção que assola este país. Vê-se dos autos, que a SUPEL sugeriu que se fizesse constar no Termo de Referência Relação dos beneficiários que serão contemplados com as mudas (Despacho SUPEL-GAMA 0230858), do que se esquivou em cumprir a SEAGRI (Ofício N°5790324595)...”*

Por fim, requer em sua Peça Recursal:

*“Por todo o exposto, requer: a) O conhecimento do presente recurso com os efeitos previstos em lei, para que, em seu mérito, seja julgado procedente para, nos termos do art. 49, caput, da Lei de Licitações, seja anulada a licitação por ocorrência de ilegalidade, em afronta ao art. 3º e art. 9º, III, da mesma lei, e demais capitulações Por todo o exposto, requer: a) O conhecimento do presente recurso com os efeitos previstos em lei, para que, em seu mérito, seja julgado procedente para, nos termos do art. 49, caput, da Lei de Licitações, seja anulada a licitação por ocorrência de ilegalidade, em afronta ao art. 3º e art. 9º, III, da mesma lei, e demais capitulações.”*

## **V. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE - VIVEIRO DA MATINHA**



Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal também, foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese que o VIVEIRO OURO VERDE apresentou atestados de capacidade técnica em quantidade insuficiente para os lotes em que se sagrou vencedor e que apenas 2 (dois) dos atestados apresentados pela RECORRIDA são válidos por serem emitidos por Pessoa Jurídica e que os demais descumprem o item 7.5 do edital, o item 14 do Termo de Referência e o art. 30, II, da Lei 8.666/93 por serem emitidos por Pessoa Física e, que tal fato impossibilitaria a comprovação da capacidade técnica da RECORRIDA.

Por fim, requer, a INABILITAÇÃO da RECORRIDA VIVEIRO OURO VERDE para os três lotes vencidos pela mesma por não atender a exigência editalícias de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica para comprovar o fornecimento de pelo menos 10% (dez por cento) da quantidade das mudas de café dos lotes em que foi vencedor.

## **VI - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON**

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON** devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, encaminhou via e-mail **TEMPESTIVAMENTE** suas **CONTRARRAZÕES** nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **recorrentes**.

Pelo exposto, passo a transcrever as contrarrazões apresentadas, em síntese:

O RECORRIDO argumenta que é licitante idôneo e que tomou todas as precauções necessárias para que os documentos apresentados estivessem de acordo com o Edital. Acrescenta que foi escolhido vencedor do Lote 01 pelo fato de ter ofertado o melhor preço, atendendo ao interesse da Administração.

Assevera que a elaboração da proposta ocorreu de forma individual e independente e que o conteúdo da proposta não foi direta ou indiretamente discutida ou comunicada com qualquer outro participante da licitação, o que descaracterizaria qualquer forma de conluio.

Traz à baila que a postura das RECORRENTES, em suas palavras: “...evidencia seu desejo de prejudicar a licitação, visto que pretende desclassificar todos os licitantes vencedores, e também por trazer ao certame a alegação de conluio na elaboração das propostas, a qual não corresponde à realidade do recorrido.”

Por fim, requer que sejam mantidos os resultados do presente certame e reafirma que a alegação, de conluio na elaboração das propostas não condiz com a realidade e não merece prosperar.



## VII - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE VIVEIRO DA MATINHA

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **VIVEIRO DA MATINHA** devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, encaminhou via e-mail **TEMPESTIVAMENTE** suas **CONTRARRAZÕES** nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **recorrentes**.

Pelo exposto, passo a transcrever as contrarrazões apresentadas na íntegra:

O VIVEIRO DA MATINHA, por meio de seu representante legal Sr. ARTELINO VOLCARTE, brasileiro, em união estável, agricultor, RG 959275 SSP/ES, CPF 989.363.287-00, residente e domiciliado na Avenida Ulisses Guimarães, nº 4091, bairro Centro, Alto Alegre dos Parecis – RO, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** Ao recurso interposto pelas licitantes VIVEIRO BRASIL e VIVEIRO LP, nos autos do pregão presencial supracitado.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões é perfeitamente tempestiva, pois observa o prazo para apresentação das contrarrazões estabelecido pela ERRATA publicada no SEI sob número 1401891, qual seja, do dia 24/04/2018 ao dia 26/04/2018.

### II – DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE VIVEIRO LP

#### 1. Da cotação de preços

A recorrente alega que a cotação de preços do Viveiro da Matinha guarda semelhanças com as cotações dos demais viveiros recorridos. A cotação do Viveiro da Matinha foi elaborada pelo próprio representante do viveiro, como é observado no documento publicado no SEI nº 0180369. Em razão dos demais viveiros estarem situados no mesmo município, é natural que haja cotações parecidas, visto que a própria cotação e os custos de produção acabam sendo semelhantes. Além do mais, a apresentação de cotação de preços locais feita pelo próprio 2º licitante sequer é exigência do edital do certame, sendo de todo irrelevante para qualquer decisão a ser tomada no âmbito desta licitação.

#### 2. Alegação de que houve concertação das propostas

A recorrente alega que o Viveiro da Matinha e os demais recorridos agiram de modo a obstar a participação dos demais licitantes na fase de disputa de lances por meio de manobra de “bloqueio”.

O item 6 – Da Proposta de Preços, estabelece todos os requisitos para a elaboração da proposta. Assim, entende-se que serão aceitas as propostas que obedecerem a todos os requisitos ali contidos. E conforme o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520, seguirão para a fase de lances verbais e sucessivos a proposta com valor mais baixo e as demais com preços até 10% superiores àquela.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

Ora, todos os licitantes são livres para elaborar a proposta da forma que julgarem mais viável e competitiva, desde que seja respeitado o que exige o edital. As expectativas de preço do Viveiro da Matinha são as que foram apresentadas em suas propostas de preço, de forma livre, levando em consideração o que preceitua o edital no item 6 – Da Proposta de Preços, bem como a inflação enfrentada pelo país e também observando as cláusulas exorbitantes que são prerrogativa da Administração Pública, e que, por consequência, interferem no preço ofertado para contratar com o Poder Público.

Assim sendo, a proposta apresentada pelo Viveiro da Matinha não pode causar estranheza ao se parecer com as propostas dos demais viveiros situados no mesmo município, visto que o custo de produção das mudas de café são naturalmente semelhantes, e esta simples semelhança não pode ser prova suficiente para atestar qualquer ilegalidade.

Deste modo, fica evidenciada a independência na elaboração da proposta apresentada pelo Viveiro da Matinha, afastando qualquer hipótese conluio com os licitantes de Alto Alegre dos Parecis ou mesmo com licitantes de outros municípios.

Os licitantes recorrentes e todos os outros que não apresentaram propostas competitivas para avançar à fase de lances verbais e sucessivos não o fizeram por vontade própria, sendo completamente inadequado e descabido atribuir a sua desclassificação na fase de propostas tão somente à proposta apresentada pelos licitantes classificados.

A Administração Pública busca exatamente encontrar a proposta mais vantajosa para firmar contratos por meio do procedimento licitatório, e nada mais justo do que aquele que apresentar a melhor proposta ser classificado para as fases seguintes e ser declarado vencedor, em detrimento de propostas que não são tão atraentes.

### 3. Da semelhança da formatação e disposição dos documentos apresentados

A escolha da formatação apresentada pelos Viveiro da Matinha e demais viveiros recorridos visa tão somente manter a organização dos documentos.

A identificação dos envelopes de propostas segue o modelo do item 6 – Da Proposta de Preços, o qual indica o que será necessário mencionar no sobrescrito do envelope.

### 4. Do responsável técnico comum entre as licitantes

A recorrente alega que o fato de o mesmo responsável técnico ser comum a todos os licitantes recorridos comprometeria a lisura e competitividade do certame.

Alto Alegre dos Parecis é um município pequeno do interior do estado de Rondônia, com população estimada pelo IBGE de apenas 14.045 pessoas em 2017. Diante disto, é perfeitamente compreensível que seja uma localidade carente de profissionais qualificados na área da engenharia.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

Isto refletiu na escolha do engenheiro agrônomo Aloísio Teixeira Pio para ser o responsável técnico do Viveiro da Matinha, pois ele é um dos apenas dois profissionais residentes no município e que é habilitado para atuar como responsável técnico da produção de mudas de café, bem como foi escolhido por ser profissional com ótima experiência no cultivo de café, fator que inspira a tranquilidade de confiar um grande viveiro aos cuidados de alguém capaz de auxiliar no alcance dos melhores resultados possíveis.

5. Alegação de que há vedação legal à participação de servidor do governo do Estado de Rondônia no certame

A recorrente alega que o responsável técnico pelo Viveiro da Matinha e demais viveiros recorridos não poderia figurar no procedimento licitatório em questão.

O art. 9º, III, da Lei de Licitações, citado pela recorrente, está na Seção III da referida lei, a qual trata de Obras e Serviços, que traz a seguinte redação:

“Art. 9 o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...) I

II - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Observa-se que tal artigo trata exclusivamente da situação em que há licitação envolvendo obras ou serviços, ou fornecimento de bens a eles necessários.

Assim sendo, não há que se tolerar uma interpretação extensiva a qual cria vedações também para o caso de licitação que trate do registro de preços com posterior e eventual compra de bens, como é o caso do presente certame.

No mesmo sentido, a PORTARIA EMATER-RO nº 11/2017 PORTO VELHO, a qual designa o responsável técnico para compor a Comissão Estadual de Verificação e Conferência, citada pela recorrente, diz o seguinte:

Artigo 1º - DESIGNAR os técnicos abaixo relacionados para, comporem a Comissão Estadual de Verificação e Conferência encarregada de proceder ao acompanhamento quando da retirada dos viveiros, transporte, distribuição nas unidades produtivas, plantio e acompanhamento das lavouras implantadas com mudas de café clonal adquiridas com recursos da Esfera Estadual, ficando a presidência e vice-presidência sob o primeiro e segundo nominados.



(...)

4. Aloísio Teixeira Pio – Território Zona da Mata (Alto Alegre dos Parecis)

Observa-se, portanto, que está claro que as atribuições a ele conferidas no âmbito da Comissão Estadual de Verificação e Conferência estão muito bem delineadas, não lhe sendo atribuído a seleção de viveiros nem tampouco o envolvimento com comercialização.

Do mesmo modo, a atuação deste profissional nos trabalhos realizados no Viveiro da Matinha é estritamente ligada aos processos técnicos de produção das mudas de café, não se confundindo em nenhum momento com as suas atribuições perante a Emater.

E como Engenheiro Agrônomo participa somente de funções tais como: Análise de substrato, recomendações de corretivos, fertilizantes, defensivos agrícolas, manuseio e condução das plantas, atividades que em nada influenciam na comercialização tanto para particulares quanto no âmbito de qualquer procedimento licitatório.

6. Alegação de que o suposto conluio põe sob suspeição a execução do objeto da licitação

A recorrente alega que suposto conluio prejudicará a execução do objeto da licitação, visto que os preços ofertados pelos vencedores estão abaixo das cotações.

O Viveiro da Matinha, o qual produziu cerca de 700 000 mudas no período de 2017- 2018, comercializou suas mudas com particulares no valor de R\$0,90 (noventa centavos de real) a R\$1,00 (um real) por muda, valor este que cobre todos os gastos e ainda gera lucros para o viveiro.

Considerando também o preço de custo de cada muda de café, estimado em cerca de R\$0,50 (cinquenta centavos), é perfeitamente viável o fornecimento de mudas de qualidade no valor de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real), o que afasta a alegação de inexecuibilidade da proposta.

Ademais, o Viveiro da Matinha não teria abaixado o preços das suas mudas de café a patamares que lhe causassem prejuízos ou inviabilizasse a produção das mudas por puro desejo de vencer o certame ou com finalidade de promover algum ilícito. Se assim fosse, teria vencido em todos os lotes, o que não ocorreu. Seguiu com a disputa nos lances verbais e sucessivos até o momento em que o valor a ser pago lhe permitisse honrar com a produção das mudas e obter lucros.

Portanto, não há fundamentos suficientes para concluir que as mudas de café não serão fornecidas nas quantidades e formas solicitadas pelo edital, o que evidencia que a 6 recorrente faz alegações infundadas e não possui conhecimento das condições de produção de mudas no município de Alto Alegre dos Parecis.

E com grande ousadia, a recorrente termina suas razões recursais afirmando que o Viveiro da Matinha está envolvido em manobra para desviar dinheiro público.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

Tal acusação é visivelmente temerária, pois o simples fato de o responsável técnico do viveiro ser integrante de comissão da Emater não é suficiente, nem de longe, para sustentar uma acusação deste calibre, consubstanciando em inequívoco crime de calúnia ao atribuir ao responsável pelo viveiro o cometimento de falso crime, conforme preceitua o art. 138 do Código Penal.

Diante disto, há de se considerar a tomada de medidas policiais/criminais cabíveis para coibir tal prática repulsiva que não pode ter lugar em um procedimento licitatório sério.

## II – DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE VIVEIRO BRASIL

### 1. Numeração das páginas

A mera numeração feita à mão não pode ser prova suficiente para sustentar alegação tão séria, visto que pode ter sido feita por qualquer pessoa, a título de organização da documentação somente.

### 2. Imagens semelhantes e estrutura formal

O próprio edital trás em seus anexos declarações e outros documentos que podem ser utilizados como modelo, o que torna-se comum a observância de declarações, documentos e certidões com a mesma estrutura.

### 3. Viveiros localizados todos no mesmo município

O município de Alto Alegre dos Parecis busca cada vez mais revitalizar, aumentar e dinamizar a produção de café no estado de Rondônia, o qual já é referência no mercado mundial na produção de café de qualidade e de fácil manuseio, envolvendo desde a agricultura familiar até o médio e grande produtor. Proporcionalmente ao número de viveiros existente no município, Alto Alegre dos Parecis é o município que abriga os maiores viveiros legalizados do estado de Rondônia. É de grande interesse a busca por novos clientes e de novas fontes comercialização em outras regiões, seja por meio da venda direta ao produtor rural ou por meio de licitação.

### 4. Campos de assinatura

Como já foi levantado anteriormente, o próprio edital trás em seus anexos declarações e outros documentos que podem ser utilizados como modelo.

### 5. Data de confecção dos documentos

Os documentos são datados em 22/03/2018 pois a validade das propostas é de 60 dias após a licitação. Assim sendo, como a sessão pública do Pregão Presencial ocorreu no dia 22/03, é plausível que boa parte dos concorrentes queiram que suas propostas tenham o maior prazo de validade possível.

## III – DO DIREITO





Além de tudo o que já foi explanado, é mister demonstrar o devido cumprimento aos princípios basilares do instituto da licitação no Direito Administrativo, o que corrobora a boa-fé do licitante Viveiro da Matinha em oferecer proposta vantajosa para a Administração Pública.

O atendimento a todas as previsões editalícias da forma que é exigida a todos os licitantes, e o fato de que em nenhum momento o Viveiro da Matinha obsteu a participação de qualquer licitante nas fases de propostas e lances verbais demonstra que foram respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, afastando qualquer privilégio ou condição que prejudique a competitividade do certame.

Do mesmo modo, foi atingido o objetivo máximo do procedimento licitatório, qual seja, obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que, por conseguinte, também se perfaz no atendimento ao princípio da economicidade, como bem explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

“O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. A economicidade é o resultado da comparação entre os encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economia exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.”

É isto que se observa no presente certame, as propostas com os menores preços foram declaradas vencedoras, atendendo perfeitamente o princípio da economicidade, bem como da eficiência, o qual prevê que todos os recursos do Poder Público devem ser utilizados de modo a trazer o máximo benefício. Portanto não há motivos para que as propostas do VIVEIRO DA MATINHA sejam desconsideradas.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem mui respeitosamente requerer o que segue:

- a) O indeferimento do pleito das recorrentes, e a consequente manutenção da decisão que declarou vencedor o licitante Viveiro da Matinha, por estar integralmente correta, por este



licitante ter apresentado propostas vantajosas para a Administração Pública, bem como cumprir as exigências fixadas no Edital.

## **VIII - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE VIVEIRO BRANDENBURG**

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **VIVEIRO BRANDENBURG** devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, encaminhou via e-mail **TEMPESTIVAMENTE** suas **CONTRARRAZÕES** nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **recorrentes**.

Pelo exposto, passo a transcrever as contrarrazões apresentadas, em síntese:

O **RECORRIDO** argumenta que é empreendimento sério e que se preocupou em organizar toda a documentação necessária de forma a atender todos os requisitos elencados no Edital e que estes documentos foram aceitos sem ressalvas pela Administração. Afirma ainda que com base nestes documentos foi declarado vencedor, sem necessidade de retificação na documentação apresentada.

Traz à baila que a **RECORRENTE** manifestou interesse em recorrer alegando conluio na elaboração das propostas e que esta manifestação busca somente tumultuar o procedimento licitatório, com o intuito de desclassificar todos os vencedores por meio de alegações que não guardam relação com a realidade, evidenciando o intento da mesma em protelar e prejudicar a celeridade do certame.

Assevera que a elaboração da proposta ocorreu nos moldes previstos no edital de forma organizada e independente de qualquer influência externa, não sendo direta ou indiretamente, no todo ou em parte, discutida, informada ou recebida de qualquer outro participante da licitação, restando afastada, desta forma, a hipótese de conluio.

Por fim, requer que sejam mantidos os resultados do presente certame e reafirma que não houve qualquer forma de conluio na elaboração das propostas.

## **IX - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE VIVEIRO E COMÉRCIO DE MUDAS RONDOCAF**

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **VIVEIRO E COMÉRCIO DE MUDAS RONDOCAF** devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, encaminhou via e-mail **TEMPESTIVAMENTE** suas **CONTRARRAZÕES** nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **recorrentes**.

Pelo exposto, passo a transcrever as contrarrazões apresentadas, em síntese:



O RECORRIDO argumenta que é uma empresa séria e que preparou toda a documentação necessária de forma a atender todos os requisitos elencados no Edital e que estes documentos foram aceitos sem ressalvas pela Administração. Afirma ainda que não há base para :  
“...vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão...”

Traz à baila que a RECORRENTE manifestou interesse em recorrer alegando conluio na elaboração das propostas e que esta manifestação busca somente tumultuar e prejudicar o procedimento licitatório, com o intuito de desclassificar todos os vencedores por meio de alegações que não guardam relação com a realidade, evidenciando o intento da mesma em protelar e prejudicar a celeridade do certame.

Assevera que a elaboração da proposta ocorreu nos moldes previstos no edital de forma organizada e independente de qualquer influência externa, não sendo direta ou indiretamente, no todo ou em parte, discutida, informada ou recebida de qualquer outro participante da licitação, restando afastada, desta forma, a hipótese de conluio.

Por fim, requer que sejam mantidos os resultados do presente certame e reafirma que não houve qualquer forma de conluio na elaboração das propostas.

## **IX - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE VIVEIRO OURO VERDE**

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **VIVEIRO OURO VERDE** devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, encaminhou via e-mail **TEMPESTIVAMENTE** suas **CONTRARRAZÕES** nas quais replica os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **recorrentes**.

Pelo exposto, passo a transcrever as contrarrazões apresentadas, em síntese:

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa VIVEIRO BRASIL COM. DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA – ME, alegando descumprimento ao Edital no item 7.5 alínea V a RECORRIDA afirma que: “*O documento apresentado na página 40, enumerado pelo representante da licitante confirma a existência do documento apresentado dentro do envelope nº 02, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega, ou seja apenas com a intenção de criticar e inventar aquilo que não está apresentado, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.*”

Em face dos questionamentos da RECORRENTE VIVEIRO DA MATINHA, alegando descumprimento ao Edital no item 7.5., relativos aos atestados de capacidade técnica, a RECORRIDA assevera que: “*Os atestados apresentados da página 13 a 39, enumerado pelo representante da licitante confirma a existência do documento apresentado dentro do envelope*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Equipe de licitação ALFA**

**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

*nº 02, de acordo com o posicionamento do recorrente foge do exigido no presente Edital. Porém vejamos;*

*7.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, declarando a aptidão para o fornecimento das mudas de café clonal compatíveis em características, quantidades e prazos, pertinentes com o objeto dessa licitação.*

*No entanto vem a dúvida, para que serve o atestado de capacidade técnica? A não ser provar que o licitante já entregou o objeto em quantidades e prazos pertinentes, vale frisar que o licitante se trata de um PRODUTOR RURAL inscrito apenas pelo CPF compatível com o exigido no item 1 do preambulo, atendendo a todos os requisitos do Edital. Ressaltamos ainda que 99% dos nossos clientes são agricultores e produtores rural diretos, acredito que aja relevância no que tange a exigência de os atestados serem emitidos por pessoa jurídica, sendo que o realmente importa é se o licitante tem a capacidade de continuar efetuando entregas, lembro que cada atestado apresentado existe uma nota fiscal emitida para o agricultor, a qual anexarei. O atestado de capacidade técnica precisa ser emitido por uma instituição independente que não tenha ligação com a sua empresa. O emitente pode ser uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Pode-se buscar por clientes que sua empresa já tenha prestado serviço, e a partir de aí elaborar um atestado. O Viveiro Ouro Verde tem muito mais que capacidade técnica, independentemente qual seja os nossos clientes, o que realmente representa e importa é que temos condição e capacidade de entregar quantas tantas for a demanda e exigência do Governo do Estado de Rondônia, por esse motivo não vejo base e nem motivo para desclassificação, por quem seja o meu cliente, lembrando que a licitação foi aberta para pessoa física, como exigir que os clientes da pessoa física sejam todas pessoas jurídicas. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalíssimo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
**[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264**

*desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da não tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:*

*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário*

*E por fim o VIVEIRO LP que de forma não direta acusou que faríamos parte de um possível conluio, e com isso está solicitando nossa desclassificação. Onde não apresenta e não consta em nenhum dos moldes e nem alguma atitude do representante, alguns indícios que caracteriza que nosso Viveiro esteja envolvido em tal acusação, onde não tem verdades nas afirmações e nem está claro o que o recorrente alega.”*

*Traz à baila que: “...as recorrentes em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, chegou ao desatino de citar em seu Recurso Administrativo com notória malícia, fatos de não verdades. Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame...”*

Por fim, requer que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

## **VI - DO MÉRITO**

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou as intenções e a peças recursais, bem como as contrarrazões apresentadas onde compulsando os autos e **após a realização de diligência e manifestação da CDAP/SEAGRI/RO**, se manifesta da seguinte forma:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. **043/ALFA/SUPEL/2018** sob a modalidade de Pregão, na forma Presencial, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresas para atender os objetos supramencionados, visando suprir as necessidades da **Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação das empresas **VIVEIRO BRASIL, VIVEIRO LP e VIVEIRO DA MATINHA**, ora recorrentes, em razão da habilitação das empresas **VIVEIRO OURO VERDE, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO E COMÉRCIO DE MUDAS**



**RONDOCAF, VIVEIRO DA MATINHA e VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON**, ora recorridas.

Pois bem, quanto aos questionamentos exarados pela RECORRENTE VIVEIRO LP, relativos à “*Concertação das propostas*”, conforme item 3.1.2. de sua peça recursal, este Pregoeiro entende que a semelhança das propostas dos demais viveiros citados, que são situados no mesmo município, justificaria o custo de produção das mudas de café serem naturalmente semelhantes, e tão somente a semelhança dos valores das propostas não é prova suficiente que ateste a ilegalidade.

(BARROS, 2005, p. 18) Márcio dos Santos

Deve a Administração buscar a melhor prestação possível por parte do licitante, arcando com o menor ônus possível. Trata-se de uma relação custo/benefício em que se busca minimizar o numerador e maximizar o denominador, evidentemente sem violar os direitos e garantias individuais e a exigência constitucional (art. 37, XXI) da manutenção das condições efetivas da proposta.

[...]

Como a licitação busca a melhor proposta para a Administração, não necessariamente a mais barata, deve estabelecer especificações qualitativas mínimas para o objeto, de sorte que a proposta vencedora efetivamente produza o resultado esperado.

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 71) Marçal (comentários à lei)

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual econômica mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública busca exatamente encontrar a proposta mais vantajosa para firmar contratos por meio do procedimento licitatório, e portanto, aquele que apresentar a melhor proposta ser classificado para as fases seguintes e ser declarado vencedor, eliminando as propostas menos vantajosas.

Quanto as alegações acerca da semelhança da formatação e disposição dos documentos apresentados, justifica-se o fato do município de Alto Alegre dos Parecis ser um pequeno município do interior do estado de Rondônia, com população estimada de 14.000 pessoas, de acordo com os últimos dados do IBGE. Diante disto, é perfeitamente compreensível que seja uma local carente de profissionais qualificados para a confecção e formatação das propostas apresentadas, não sendo por si, tal semelhança prova inconteste de ilegalidade.



Prosseguindo a análise, quanto aos questionamentos exarados pela RECORRENTE VIVEIRO LP, relativos à participação do servidor público Aluízio Teixeira Pio, no processo Licitatório em tela e, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para a CDAP/SEAGRI para manifestação.

Em conformidade com o solicitado, a CDAP/SEAGRI, se manifestou através do [Despacho SEAGRI-GEAG 1689494](#), onde refuta os argumentos da RECORRENTE VIVEIRO LP, conforme segue:

*Senhor Pregoeiro,*

*Cumpre-nos o dever de discorrer a respeito da “participação” do Técnico Aluízio Teixeira Pio, no processo Licitatório em tela. Cabe ressaltar a competência que nos permite inferir comentários, no âmbito daquilo que é regido pela legislação fitossanitária, notadamente aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON e também pelas normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.*

*Os itens 3.2 e 3.3, pautados na peça recursal do “VIVEIRO LP (1466503), podem ser explicados adequadamente na espécie, observados os pressupostos específicos, contudo, sem ignorar as influências dos genéricos.*

***Item 3.2. “DA VEDAÇÃO LEGAL À PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA NO CERTAME”.***

*A Emater enquanto “Autarquia” tem autonomia administrativa, não cabendo, nesse sentido, ingerências externas sobre os seus atos e procedimentos técnicos. O que, não a exime das responsabilidades consequentes de sua atuação pública.*

*A SEAGRI segue o que estabelece a legislação fitossanitária e as exigências básicas que os viveiros de produção de mudas têm de cumprir, como por exemplo, apresentar um Responsável Técnico.*

*E ele, o Responsável Técnico, para responder tecnicamente, do ponto de vista agrônomo pelo*



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação ALFA

[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

viveiro, deverá ter, entre outras coisas, i) Curso de Certificação Fitossanitária de Origem – CFO (Instrução Normativa nº 33, de 24 de agosto de 2016) e é realizado, no caso de Rondônia pela IDARON e, ii) Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, previsto na Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, emitido pelo MAPA.

Com essa condicionante, além de outras exigências sanitárias do MAPA e da IDARON, o viveiro de produção de mudas estará habilitado para comercializar seus produtos. À SEAGRI, não compete questionar o procedimento do Responsável Técnico, desde que o mesmo esteja com o seu RENASEM atualizado, que o habilita a emitir o "Termo de Conformidade" das mudas (Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005), que imputa ao mesmo todas as responsabilidades agronômicas das mudas comercializadas.

**Item 3.3. “O CONLUÍO PÕE SOB SUSPEIÇÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO”.**

Percebe-se neste ponto do “recurso” que não houve um empenho maior com a coerência dos fatos.

Ao referir-se à “**PORTARIA EMATER-RO nº 011/2017 PORTO VELHO-RO em: 12/01/2017**”, fica evidente que o foco deixa de ser o processo de aquisição de mudas clonais de café da SEAGRI, haja vista, que a referida Portaria da EMATER/RO, não tem poderes para “fiscalizar e/ou recepcionar” mudas ou qualquer outro produto adquirido pela SEAGRI.

Neste caso, negligenciou-se ao deixar de citar a **PORTARIA nº 4/2017/SEAGRI-CDAP**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 03/11/2017. Por meio desta Portaria a SEAGRI exerce o seu papel legal de nomear uma “**Comissão Estadual de Verificação e Conferência**” encarregada de recebimento de mudas clonais de café. Resta observar enfaticamente que **não CONSTA** na Portaria nº 4/2017/SEAGRI-CDAP o nome do técnico Aluizio Teixeira Pio.

Torna-se imperativo afirmar que as mudas clonais de café a serem adquiridas pela SEAGRI, serão avaliadas agronomicamente pela Comissão Estadual de Verificação e Conferência, composta por técnicos especializados, sem vínculo com os viveiros, nem com o processo de produção das mudas, nomeada pela





*SEAGRI, que tem a competência para refutá-las caso seja constatado algum indício de risco sanitário ou de inadequação da qualidade padrão das mudas.*

*Finalmente, é importante destacar que a SEAGRI discorda de qualquer movimento que conduza à prática de preços abusivos para a aquisição de mudas clonais de café. A política atual é direcionada para fortalecer a cadeia do produtiva do café, dando publicidade e transparência a todas as discursões e aquisições de mudas, objetivando incentivar viveiristas, agricultores familiares e empresários a investirem em tecnologia, produtividade e qualidade. Sem perder de vista o zelo e a responsabilidade no uso dos recursos públicos, mas oportunizando democraticamente o desenvolvimento das atividades de todos os elos da cadeia produtiva.*

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto às atribuições do servidor supramencionado, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o parecer da **GEPEAP/SUPEL**, conclui-se que as alegações da recorrente nesse sentido, não merecem ganhar razão.

Ato contínuo, a RECORRENTE VIVEIRO LP alega que o conluio põe sob suspeição a execução do objeto da licitação. Partimos do princípio que a Recorrida, em sua contrarrazão menciona, *in litteris*: “A recorrente alega que suposto conluio prejudicará a execução do objeto da licitação, visto que os preços ofertados pelos vencedores estão abaixo das cotações. O Viveiro da Matinha, o qual produziu cerca de 700 000 mudas no período de 2017-2018, comercializou suas mudas com particulares no valor de R\$0,90 (noventa centavos de real) a R\$1,00 (um real) por muda, valor este que cobre todos os gastos e ainda gera lucros para o viveiro. Considerando também o preço de custo de cada muda de café, estimado em cerca de R\$0,50 (cinquenta centavos), é perfeitamente viável o fornecimento de mudas de qualidade no valor de R\$0,82 (oitenta e dois centavos de real), o que afasta a alegação de inexistência de equilíbrio da proposta. Ademais, o Viveiro da Matinha não teria abaixado o preços das suas mudas de café a patamares que lhe causassem prejuízos ou inviabilizasse a produção das mudas por puro desejo de vencer o certame ou com finalidade de promover algum ilícito. Se assim fosse, teria vencido em todos os lotes, o que não ocorreu. Seguiu com a disputa nos lances verbais e sucessivos até o momento em que o valor a ser pago lhe permitisse honrar com a produção das mudas e obter lucros.” Este Pregoeiro entende que, dadas as alegações e as contrarrazões apresentadas, não há fundamentos suficientes para concluir que as mudas de café não serão fornecidas nas quantidades e formas solicitadas pelo edital.

Pois bem, quanto aos questionamentos exarados pela RECORRENTE VIVEIRO BRASIL, relativos à semelhança das propostas no que tange à numeração de páginas, imagens, estrutura formal, Município, campo de assinatura e data de confecção dos documentos, conforme item 2.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação ALFA**  
[alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com) (69) 32129264

de sua peça recursal, este Pregoeiro entende que a semelhança das propostas dos viveiros citados, justifica-se pelo fato do município de Alto Alegre dos Parecis ser um pequeno município do interior do estado de Rondônia, com população estimada de 14.000 pessoas, de acordo com os últimos dados do IBGE. Diante disto, é perfeitamente compreensível que seja uma local carente de profissionais qualificados para a confecção e formatação das propostas apresentadas, não sendo por si, tal semelhança prova incontestada de ilegalidade. Ademais, o fato de serem oriundos do mesmo município reside no fato de o município de Alto Alegre dos Parecis já ser referência no mercado nacional e mundial na produção de café de qualidade e de fácil manuseio, envolvendo desde a agricultura familiar até o médio e grande produtor e que proporcionalmente, Alto Alegre dos Parecis é o município que abriga os maiores viveiros legalizados do estado de Rondônia.

Prosseguindo a análise, quanto aos questionamentos exarados pela RECORRENTE VIVEIRO BRASIL, relativos relativo a empresa MARCELO BRAUN – VIVEIRO BOA ESPERANÇA pelo fato da haver na documentação da licitante retro, documento que na verdade pertencia a empresa DAVI BRANDEMBURG – VIVEIRO BRANDEMBURG, este Pregoeiro assevera que houve a INABILITAÇÃO do referido Viveiro.

A RECORRENTE, posteriormente, traz à baila que a licitante VIVEIRO OURO VERDE não apresentou documento de registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) junto a Superintendência Federal de Agricultura – SFA/MAPA, conforme disposto no art. 08 da Lei 10.711 de 05 de agosto de 2003, o que não é procedente, haja vista o documento estar presente às fls. 37 da documentação de habilitação da RECORRIDA, conforme imagem:



21/03/2018 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

---

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudás

[www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)

**Renasems**

Pesquisa por:

Atividade: **Produtor de Mudás** Renasems: **rc-00475/2012**

UF/Município: **RO / SERINGUEIRAS** Espécie Vegetal:

UF	Município	Renasems	Validade	Atividade	CPF/CNPJ	Nome
RO	SERINGUEIRAS	RC-00475/2012	25/08/2018	Produtor de Mudás	598.231.117-15	ANTONIO GUILHERME GOTZ

Campos apresentados com "\*" são obrigatórios.

Copyright © 2006 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação




Pois bem, quanto aos questionamentos exarados pela RECORRENTE VIVEIRO DA MATINHA, relativos à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa física, apresentados pela ora RECORRIDA VIVEIRO OURO VERDE, justifica-se a RECORRIDA, em síntese, que a quase totalidade de seus clientes são agricultores e produtores rurais diretos e que, mesmo fornecidos à pessoa física, tais fornecimentos de mudas geram Notas Fiscais de venda, que foram anexadas às suas contrarrazões, conforme consta no documento [https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=arvore\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_procedimento=168453&id\\_documento=1820532&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110000983&infra\\_hash=8e0cc4ef02e9baeaa3135e539bdafc219c627f433e64b315bfe26c73657de227](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=168453&id_documento=1820532&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000983&infra_hash=8e0cc4ef02e9baeaa3135e539bdafc219c627f433e64b315bfe26c73657de227). Nesta linha, cabe destacar que a interpretação do artigo 30 no que se refere aos atestados, deve sobretudo primar pela finalidade precípua da exigência: **“A demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.”**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ante o exposto, saliente-se que os agentes públicos devem atuar, ao examinar os atestados, com atenção aos Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles,

*“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

(...)

*“Pode ser chamada de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a*



*razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa.”*

## VII - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, onde os atos devem ser documentados e revestidos de credibilidade, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas VIVEIRO BRASIL COM. DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA-ME, VIVEIRO LP e VIVEIRO DA MATINHA aos quais negamos provimento, considerando-os **IMPROCEDENTES**, onde:

- I. Considerando as razões e contrarrazões recursais apresentadas;
- II. Considerando a justificativa do Órgão requerente através do [Despacho SEAGRI-GEAG 1689494](#);

Este Pregoeiro resolve manter as decisão prolatadas na ata do Pregão Presencial 043/2018, em manter habilitadas as empresas **VIVEIRO OURO VERDE, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO E COMÉRCIO DE MUDAS RONDOCAF, VIVEIRO DA MATINHA e VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON** no presente certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma

Porto Velho, 04 de junho de 2018.

**RIVELINO MORAES DA FONSECA**  
Pregoeiro Substituto da SUPEL/RO  
Mat. 300132098



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 332/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: **0025.017204/2017-58**

INTERESSADO: SEAGRI/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018/alfa/SUPEL/RO**

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de mudas clonais de café do grupo Robusta Conilon, para atender a demanda necessária da SEAGRI/RO, conforme as especificações completas constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME** (1466308), **VIVEIRO LP** (1466503) e **VIVEIRO DA MATINHA** (1466566), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Presencial nº 043/2018/ALFA/SUPEL/RO**.
4. Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **VIVEIRO BRANDEMBURG** (1466999), **VIVEIRO DA MATINHA** (1467075), **VIVEIRO E MUDAS CAFÉ CONILON** (1467117), **VIVEIRO E COMÉRCIO DE MIDAS RONDOCAF** (1467212), **VIVEIRO OURO VERDE** (1590775).

## II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA - ME

6. A recorrente impugna decisão de habilitação/classificação das empresas **VIVEIRO RONDOCAF**, **VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON**, **VIVEIRO DA MATINHA**, **VIVEIRO BRANDEMBURG**, **VIVEIRO BOA ESPERANÇA**, e da habilitação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o certame.
7. Afirma que a recorrente que as empresas classificadas atuaram em conluio para fraudar o certame licitatório por apresentar documentação com idêntica formatação documental, bem como até trocados.
8. Aduz ainda que a empresa **VIVEIRO OURO VERDE**, deixou de apresentar documento do RENASEM, contrariando as exigências editalícias.

9. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para desclassificar/inabilitar as empresas **VIVEIRO RONDOCAF, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO BRANDEMBURG** e **VIVEIRO BOA ESPERANÇA**, e inabilitar a empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o certame.

10. Bem como requer que seja realizado apuração da conduta das licitantes.

#### **IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIVEIRO LP**

11. A recorrente impugna decisão de classificação/habilitação das empresas **SANTANA SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI – ME, VIVEIRO OURO VERDE, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE BRANDEMBURG, VIVEIRO DA BOA ESPERANÇA, VIVEIRO RONDOCAF** para o certame.

12. Aponta a recorrente que a cotação de preços deixou de apresentar identificação do responsável, bem como sobre elas serem preenchidas “com o mesmo punho”.

13. Mais adiante aduz ainda que na fase de apresentação dos lances não se vislumbravam disputa entre as empresas da qual assevera suspeitar de conluio.

14. Traz a baila também a similaridade da formalidade das propostas apresentadas pelas empresas, além de apontar que as empresas apresentaram em sua documentação o mesmo responsável técnico que também é servidor público da EMATER, e informando ainda que o servidor em 2017 teria sido designado para vistoriar o fornecimento de mudas no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis.

15. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para anular o procedimento licitatório.

#### **V. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VIVEIRO DA MATINHA**

16. A recorrente impugna decisão de habilitação/classificação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para os lotes 02, 03 e 05 do certame.

17. Afirma a recorrente que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias.

18. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão para desclassificar/inabilitar a empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o certame.

#### **VI. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO E COMÉRCIO DE MUDAS RONDOCAF**

19. As recorridas aduzem que atenderam a apresentação de documentação exigida em edital, bem como que são empresas sérias e que não houve qualquer forma de conluio.

20. Afirmam que a recorrente tem intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

21. Requer a improcedência dos recursos e a manutenção da decisão para permanecer habilitadas as empresas recorridas para o certame.

#### **VII. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VIVEIRO OURO VERDE**

22. A recorrida aduz em resposta ao recurso da empresa **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME** que atendeu apresentou entre as suas documentações de habilitação o comprovante de registro no RENASEM.

23. Afirma que apresentou a documentação conforme as exigências editalícias.

24. Assevera ainda em resposta ao recurso da empresa **VIVEIRO DA MATINHA** que também se encontra em sua documentação de habilitação os atestados de capacidade técnica conforme as exigências previstas no edital.

25. Requer a improcedência dos recursos e a manutenção da decisão para habilitar sua empresa para o certame.

### VIII. DECISÃO DO PREGOEIRO

26. Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas: **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME; VIVEIRO LP e VIVEIRO DA MATINHA**, mantendo a decisão de habilitação das empresas **VIVEIRO OURO VERDE, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO E COMÉRCIO E MUDAS RONDOCAF, VIVEIRO DA MATINHA e VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON;**

### IX. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

27. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

#### Quanto ao recurso das empresas **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇO LTDA ME**

28. Diante dos fatos narrados pelas empresas recorrentes em seus recursos, tem-se que diante dos levantamentos de argumentações referente a suspeita de conluio os autos devam ser remetidos ao setor competente (gestor do processo e/ou controle interno) para análise minuciosa de condutas no processo administrativo em apreço.

29. Resguarda-se a análise por esta setorial, após a realização de diligências.

30. Quanto ao ponto aduzido no recurso referente à empresa **VIVEIRO OURO VERDE**, em que fora apontado que a empresa não apresentou documento de registro (RENASEM), exigido no item 7.5, V do edital.

31. Observa-se que nos documentos de habilitação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** (1425062 – fl. 37), encontra-se a apresentação de comprovante com registro de validade até 25/08/18.

32. Logo, não restam razões diante dos fatos alegado que ensejem a reforma da decisão de habilitação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o certame.

#### Quanto ao recurso das empresas **VIVEIRO LP**

33. No tocante ao apontamento sobre a cotação de preço apresentada nos autos do processo administrativo, a mesma refere a verificação de parâmetro de preços cobrados pelo mercado no âmbito público/privado para nortear a contratação.

34. Cabe apontar que diante do apontamento de falta de identificação dos responsáveis pela pesquisa de preço, encontra-se no anexo 0453252, identificando os responsáveis pela elaboração dos referidos documentos e validação da cotação e quadro comparativo.

35. Reiterado a questão de suspeita de conluio, esta assessoria cabe análise a observância da obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório que a priori verifica-se atender as exigências editalícias, porém resguarda o direito de análise pela autoridade competente em realização de diligência futura.

36. Quanto ao apontamento de que as empresas **VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE CAFÉ CONILON, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO RONDOCAF e VIVEIRO BOA ESPERANÇA** apresentaram o mesmo responsável técnico em suas propostas, e ainda que trata-se de servidor público, passa-se a análise minuciosa.

37. De fato, em análise dos autos fora encontrado nas documentações das referidas empresas um documento de ART do engenheiro agrônomo, apresentado como sendo o **SR. ALOISIO TEIXEIRA PIO**, conforme anexo **VIVEIRO BOA ESPERANÇA** (1424890 – fl. 10/11), **VIVEIRO BRANDEMBURG** (1424943 –



fl. 10/11), **VIVEIRO DA MATINHA** (1424973 – fl. 12/13), **VIVEIRO DE MUDAS DE CAFÉ CONILON** (1424973 – fl. 12/13) e **VIVEIRO RONDOCAF** (1425102 - fl. 10/11).

38. Assevera ainda a recorrente que o Sr. **ALOISIO TEIXEIRA PIO** é ainda servidor público, extensionsista da EMATER, desde 09/07/2012, aduzindo ainda que em 2017, este mesmo servidor fora designado para integrar a Comissão de acompanhamento das mudas de café clonais adquiridas pelo Estado na localidade de Alto Alegre dos Parecis.

39. Diante dos fatos narrados, cumpre apontar que o edital no tocante a qualificação técnica apresenta em sua textualidade apenas a exigência de atestado de capacidade técnica, assim a ART apresentada anteriormente nas documentações tem como base ser complementar, ou seja, outra forma de asseverar a veracidade dos atestados de capacidade técnica colacionado aos autos do processo pelos licitantes.

40. Assim sendo, não caracteriza afronta a vedação de participação direta ou indireta de servido público conforme previsto no art. 9, III da Lei 8.666/93.

41. Porém deve ser alertado aos licitantes que o Sr. **Aloisio Teixeira Pio** não poderá integrar a equipe das empresas no presente certame, uma vez que este fato poder ser considerado participação indireta, conforme preconiza o conteúdo do § 3º do Art.9 da Lei 8.666/1993, sendo vedada tal participação.

42. Logo, o pedido de inabilitação das propostas das empresas **VIVEIRO BOA ESPERANÇA, VIVEIRO BRANDEMBURG, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE MUDAS DE CAFÉ CONILON e VIVEIRO RONDOCAF** que apresentaram ART com responsável designado sendo o Sr. Aloisio Teixeira Pio para asseverar a veracidade dos atestados de capacidades técnicos exigidos no edital, não merece prosperar, devendo diante desse argumento ser mantida a decisão que habilitou as empresas recorridas.

#### **Quanto ao recurso das empresas VIVEIRO DA MATINHA**

43. A recorrente impugna decisão de habilitação/classificação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para os lotes 02, 03 e 05 do certame.

44. Afirma que a recorrente que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências editalícias.

45. O edital (1028374 - fl. 11/12) apresenta exigência de atestado de capacidade técnica obedecendo os seguintes critérios:

7.5. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, declarando a aptidão para o fornecimento das mudas de café clonal compatíveis em características, quantidades e prazos, pertinentes com o objeto dessa licitação.

I - O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

II - Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa licitante em fornecimento no território nacional pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, no percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo correspondente para cada LOTE, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.

III - Cada atestado só poderá ser utilizado como comprovação de capacidade técnica para CADA LOTE devido. Portanto, na hipótese de um licitante ser vencedor de mais de um item, a comprovação do fornecimento de pelo 10% (dez por cento) do quantitativo deverá ser feita com atestados distintos.

IV - O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

V - Apresentar documento de registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASSEM) junto a Superintendência Federal de Agricultura – SFA/MAPA, conforme disposto no art. 08 da Lei 10.711 de 05

de agosto de 2003 e documento de Cadastro junto a Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, conforme disposto no art. 20 da Lei 2.116 de 07 de julho de 2009.

VI - O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá (ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da licitante; descrição clara dos serviços prestados. O(s) atestado(s) também deverá(ão) contemplar todos os elementos necessários à comprovação de que os serviços nele(s) constantes são similares/compatíveis com os exigidos neste Edital e seus Anexos.

46. Logo, se extrai que a licitante **VIVEIRO OURO VERDE**, vencedora dos lotes 02, 03 e 05 (totalizando três lotes), deve comprovar ter fornecido um percentual total de 90 mil mudas.

47. A recorrida apresentou em seu documento de habilitação (1425062) atestados de capacidade técnica nas fl. 10/36 - atestando o fornecimento de 226.800 mil mudas de café, assim sendo atende aos requisitos de quantidade a ser comprovado através de atestado de capacidade técnica.

48. Porém, orienta-se para segurança jurídica da contratação, que o pregoeiro diligencie com os licitantes, principalmente nestes casos de licitante vencedor de mais de um item/lote, que demonstra grande vulto, a comprovação do fornecimento por meio de Notas Fiscais ou contratos de fornecimento dos produtos apresentados no atestados.

49. Por fim, pela análise das informações apresentadas, verifica-se que não há motivos que ensejem a reforma da decisão de habilitação da empresa VIVEIRO OURO VERDE para os itens 02, 03 e 05 do certame.

50. Dessa maneira, a fim de ter por respaldo um Parecer emitido pela autoridade competente, solicito de forma detalhada e fundamentada, diligência quanto aos apontamento de suspeita de conluio nos recursos das recorrentes **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME** e **VIVEIRO LP**, a fim de resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

51. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não se vislumbra motivos até o presente momento que ensejem a reforma da decisão para inabilitar as empresa s recorridas, tendo sido a priori atendido a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

**1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

52. Assim sendo, deve ser mantida a decisão do pregoeiro que habilitou as empresas recorridas para o certame.

## X. CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME**, no seguinte sentido:

- Permanecendo a empresa **VIVEIRO OURO VERDE** habilitada para o certame;
- Deve ser realizado diligência para verificação de eventual irregularidade procedimental entre as empresas **VIVEIRO RONDOCAF**, **VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON**, **VIVEIRO DA MATINHA**, **VIVEIRO DE BRANDEMBURG** e **VIVEIRO BOA ESPERANÇA** - permanecendo as empresas habilitadas à priori;

b) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO LP**, no sentido:

- Deve ser realizado diligência para verificação de eventual irregularidade procedimental entre as empresas **VIVEIRO RONDOCAF, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE BRANDEMBURG e VIVEIRO BOA ESPERANÇA** - permanecendo as empresas habilitadas a priori;

c) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO DA MATINHA**, mantendo a habilitação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o lote 02, 03 e 05 do certame.

54. Alertando que para segurança jurídica da decisão dos recursos que seja realizado diligências do controle interno, e, enquanto não houver o parecer conclusivo deste setor (controle interno), que seja dado seguimento ao procedimento licitatório para que não haja prejuízo a finalidade da contratação, uma vez que em análise superficial não fora constatada irregularidades nas documentações apresentadas pelas recorridas no certame, com base no atendimento do art. 27 da Lei 8.666/93.

55. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

56. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

57. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 07 de junho de 2018.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**

Matrícula 300143084

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**

**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 19/06/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, Procurador(a)**, em 21/06/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 21/06/2018, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 21/06/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1887943** e o código CRC **4ED4772F**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.017204/2017-58

SEI nº 1887943



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DECISÃO

### À EQUIPE DE LICITAÇÃO ALFA

PREGOEIRO RIVELINO MORAES DA FONSECA

**PROCESSO: 0025.017204/2017-58**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2018/ALFA/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SEAGRI/RO**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de mudas clonais de café do Grupo Robusta, cultivar Conilon, para atender as demandas necessárias da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI;

### DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso no anexo (1864847) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica no anexo (1887943), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

### **DECIDO:**

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO BRASIL COMÉRCIO DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME** - permanecendo a empresa **VIVEIRO OURO VERDE** habilitada para o certame; Devendo ser realizado diligência para verificação de eventual irregularidade procedimental entre as empresas **VIVEIRO RONDOCAF, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE BRANDEMBURG e VIVEIRO BOA ESPERANÇA** - permanecendo as empresas habilitadas à priori;
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO LP**, - Devendo ser realizado diligência para verificação de eventual irregularidade procedimental entre as empresas **VIVEIRO RONDOCAF, VIVEIRO DE MUDAS CAFÉ CONILON, VIVEIRO DA MATINHA, VIVEIRO DE BRANDEMBURG e VIVEIRO BOA ESPERANÇA** - permanecendo as empresas habilitadas a priori;
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VIVEIRO DA MATINHA**, mantendo a habilitação da empresa **VIVEIRO OURO VERDE** para o lote 02, 03 e 05 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ALFA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ALFA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
**Superintendente/SUPEL/RO**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 21/06/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2067440** e o código CRC **6BF6EB20**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.017204/2017-58

SEI nº 2067440